



Cajamar, 08 de julho de 2021.

**MEMO SMISP Nº 1895/2021**

**À**

**Secretaria de Planejamento, Administração e Gestão**

**Departamento de Compras e Licitações**

**Referente: Pedido de Impugnação da Empresa Betria Engenharia ao Edital  
Concorrência Pública nº 07/2021**

**Processo Administrativo: 5903/2021**

**Empresa: Betria Engenharia**

Prezado Senhor Cesar,

Segue abaixo resposta sobre a referido pedido de impugnação do  
Processo de Concorrência Pública nº 07/2021.

Cuida-se de impugnação protocolada pela empresa BETRIA ENGENHARIA,  
aduzindo que o edital contém diversas irregularidades, assim como princípios  
basilares que devem ser contemplados e não o foram.

Entre os pontos apresentados, questiona e impugna o fato de que o edital  
não conteria exigência relacionada a capacidade técnica profissional, sendo somente  
exigido atestado técnico operacional.

Adiante, questiona que o edital contém exigências que afrontam a  
legislação de regência, em especial no que se refere:



# CAJAMAR PREFEITURA

INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

## 4.1.5. Qualificação Técnica Operacional:

4.1.5.1. Capacidade técnico-operacional, comprovada por meio de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante, que comprovem a prévia execução de obras de características e complexidade semelhantes às constantes do objeto da licitação, especificando necessariamente o tipo de obra, as indicações da área em metros quadrados, os serviços realizados e o prazo de execução. Os atestados devem corresponder a 50 % (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância do objeto licitado, relacionadas na tabela a seguir:

Item	Fonte	Código	Descrição dos Serviços	Relevância	Unid	Quant.
3.1	Comp02	Comp02	Manutenção preventiva, corretiva e emergencial de pontos de iluminação pública. (Execução de serviços especializados em gestão de sistemas de iluminação pública, englobando assessoria técnica, planejamento, controle de materiais, com uso de recursos gerenciais informatizados, conforme termo de referência) – Referente a 31,25% da quantidade total para cada mês.	21,18%	Und	4.000
2.8	Cotação A	Cota.23	Controlador de telegestão – Referente a 46,66% da quantidade total.	13,48%	Und	1400

Entende o licitante que as exigências contidas no edital não garantem a boa prestação de serviços e que deveriam haver maiores exigências editalícias e que o edital amplia demasiadamente o universo de participantes, pois apontam poucas parcelas de maior relevância e, no seu entender, poucas exigências aos licitantes.

Questiona ainda que restam ausentes as regras de participação de consórcio, tendo somente a cláusula 4.1.6 do edital autorizado a participação de empresas reunidas em consórcio.

Discorre ainda que que não se tem regras sobre os serviços que podem ser subcontratados e sobre os limites de subcontratação, onde questiona que é necessário haver regulamentação pelo edital de tais situações.

Impugna ainda que o edital traz no item 4.1.3.2 que se tem exigência do comprovante de homologação/deferimento pelo juízo competente do plano de recuperação judicial/extrajudicial em vigor.

Impugna ainda o item 4.1.2.3 e 4.1.2.5 onde no entender da impugnante não estaria clara de qual local deveria ser a emissão da certidão exigida.

Continua ainda impugnando que estaria silente quanto a possibilidade de soma de atestados, como também que estaria ausente as regras quanto a exequibilidade/inexequibilidade das propostas e quanto ao dever de prestar garantia adicional na hipótese prevista em lei.

Requer adiante, a inclusão de condição no edital, na qual entende como devido que condicionantes para reconhecimento de Micro Empresa e Empresas de Pequeno Porte.

Questiona ainda ausência de garantia de proposta e de execução no edital, ilegalidade na expressão preferencialmente no consta o item 9.6 do edital e que conteria disposições não aplicáveis ao procedimento em espécie, por se referirem a Lei de Pregão.

Impugna ainda por não haver disposição exigindo apresentação detalhada do BDI, previsão de prorrogação do prazo de vigência do contrato, como também ausência de critério de reajuste e de indicação, requerendo por essas situações que a impugnação seja recebida, suspensa a sessão e provida.

É o que se tem a relatar.

Não merece acolhimento os argumentos lançados na impugnação, vez que ausente completamente de base legal e jurídica os fatos lançados na impugnação. Vejamos:

Inicialmente, calha destacar que cabe a Administração Pública, de acordo com o que prevê a Lei, prevê as condições e regramentos para que os licitantes participem do certame. Aludida menção se faz necessária, vez que a impugnação lançada, tem por finalidade buscar incluir situações na qual é de discricionariedade da administração pública, não cabendo a interferência do particular.

Desse modo, constantes se encontram todas as exigências que são legais e consideradas suficientes pela administração pública para a plena execução contratual, não havendo que se falar em acrescer condições ou restrições no certame.

No que pertine a suposta ausência de regras de participação de consórcio, as condições necessárias são constantes no edital e devem ser seguidas de acordo com a legislação aplicável, não havendo em que se falar em ausência de regramento. Do mesmo modo, no que pertine aos serviços que podem ser subcontratados e sobre os limites de subcontratação.

No que pertine ao item 4.1.3.2 do edital que se tem exigência do comprovante de homologação/deferimento pelo juízo competente do plano de recuperação judicial/extrajudicial em vigor, igualmente inexistente qualquer ilegalidade, sendo aludida exigência possível, inclusive conforme entendimento do próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Do mesmo modo, não merece qualquer acolhimento a impugnação lançada dos itens 4.1.2.3 e 4.1.2.5 onde no entender da impugnante não estaria clara de qual local deveria ser a emissão da certidão exigida, vez que a Lei especifica que se trata da sede da licitante.

Também inexistente qualquer ausência quanto a possibilidade de soma de atestados e de regras quanto a exequibilidade/inexequibilidade das propostas e quanto ao dever de prestar garantia adicional na hipótese prevista em lei, não merecendo acolhimento nesse ponto a impugnação lançada.

Quanto ao que entende a necessidade de inclusão de condição no edital das condicionantes para reconhecimento de Micro Empresa e Empresas de Pequeno Porte, tem-se que o edital está em conformidade com a lei, de modo que não se tem nada a incluir em aludido ponto.

Do mesmo modo quanto a suposta ausência de garantia de proposta e de execução no edital, não possui maior sorte o impugnante, assim como pela suposta ilegalidade na expressão preferencialmente do que consta no item 9.6 do edital e que conteria disposições não aplicáveis ao procedimento em espécie, por se referirem a Lei de Pregão, vez que as disposições contidas estão todas legalmente previstas na Lei 8.666/93, não havendo qualquer invalidade ou ilegalidade.

Ao fim, no que pertine a impugnação por não haver disposição exigindo apresentação detalhada do BDI, previsão de prorrogação do prazo de vigência do



contrato, como também ausência de critério de reajuste e de indicação, tem-se que o edital está em consonância com o que prevê a Lei 8.666/93, de modo que não há como acolher as imputações lançadas.

Todos os critérios lançados no presente certame são com a finalidade da busca da melhor empresa para gerir a gestão energética completa dos ativos de iluminação pública, levando em consideração os serviços de maior relevância, não tendo que se excluir qualquer tipo de exigência já fixada, ou mesmo incluir, até porque somente foram considerados os itens de maior relevância e todas as exigências estão em conformidade com a legislação aplicável e entendimentos dos diversos tribunais.

Corroborando ainda já o que foi dito, que todos os critérios lançados levam em consideração os serviços de maior relevância, visando contratar uma empresa apta a realizar a gestão completa do parque de iluminação pública, é cediço que encerrou-se em 31 de dezembro de 2014, o prazo previsto no art. 218, §§ 3º e 4º, inc. VI, da Resolução nº 414/2010, concedido pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), para que todas as concessionárias de energia elétrica concluam, sem ônus, a transferência aos Municípios do sistema de iluminação pública de forma a permitir que a prestação dos serviços de iluminação pública sejam realizados, doravante, diretamente e pelos municípios ou por empresas terceirizadas, como é o caso do município.

Dessa forma, os aspectos técnicos exigidos e avaliados são todos condizentes com o objeto da licitação, tendo sido alvo de análise por parte dos técnicos do município e constantes do processo administrativo disponibilizado a todos licitantes, devendo estes que ao longo do procedimento tiveram dúvidas de requererem esclarecimentos.

Assim, superados os aspectos técnicos questionados, não há que se falar em qualquer tipo de impropriedade ou mesmo inconsistência, que dirá exigência incompatível, motivo pelo qual se rejeita aludida alegação e impugnação, assim como também não assiste razão em republicar o edital com reabertura do prazo.

Diante de todos os apontamentos e esclarecimentos efetivados, não merece acolhimento a impugnação lançada registrando que todos os pontos que foram apontados encontram-se respondidos, não procedendo o pedido de anulação, modificação, republicação ou qualquer coisa que seja, sendo obedecido todos os preceitos legais e Constitucionais, ressaltando mais uma vez que o presente edital,

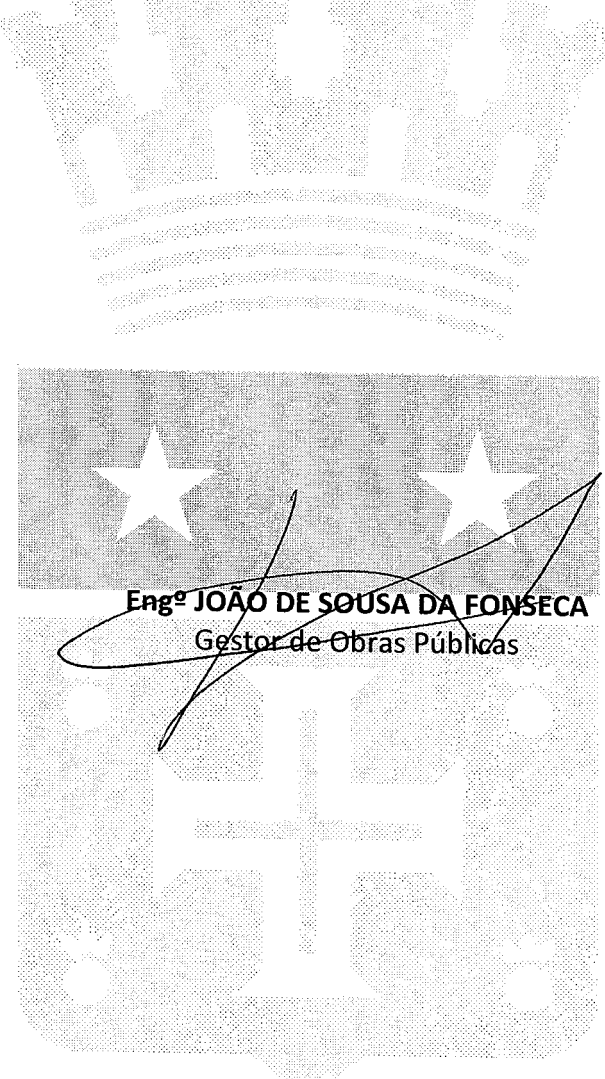


**CAJAMAR**  
**PREFEITURA**  
INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

com o projeto básico e todos os anexos foram disponibilizados a consulta pública e encontra-se disponível desde a publicação no diário oficial.

Aproveitamos para externar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**Engº JOÃO DE SOUSA DA FONSECA**  
Gestor de Obras Públicas